MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

DOCUMENTO VALIDADO

PROCESSO	**13707.001802/2008-97**
ACÓRDÃO	2202-011.038 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	02 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JAIR DE ABREU DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004

DECADÊNCIA.

Não está caracterizada a decadência (art. 174, I do Código Tributário Nacional), na medida em que o sujeito passivo foi intimado do início da atuação fiscal tendente à constituição do crédito tributário no prazo de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício subsequente a 31/12/2004.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a]

integral), Andressa Pegoraro Tomazela, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

> Trata-se de Notificação de Lançamento, de fls. 06, lavrada em face do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2005, Ano-Calendário de 2004, tendo sido apurado crédito tributário de R$ 2.123,72, já acrescido de multa de ofício e de mora e juros de mora.
>
> Conforme o documento Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação, às fls. 09 e 10, foram apuradas as seguintes infrações:
>
> - Compensação Indevida de Imposto Complementar no valor de R$ 454,87.
>
> - Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica no valor de R$ 17.452,44, referente à fonte pagadora MINISTÉRIO DA JUSTICA, CNPJ 00.394.494/0111-70.
>
> Interpôs o Contribuinte impugnação ao Lançamento, alegando que em 12/01/2007 fez sua Declaração conforme valores fornecidos pelo Ministério da Justiça e Departamento da Polícia, valor de R$ 59.178,13.
>
> Logo após, em 05/03/2005, recebeu do Departamento de Polícia Rodoviária comprovantes do Ministério da Justiça no valor de R$ 49.893,44 e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal de R$ 26.737,13, valor bruto total de R$ 76.630,57, valor que foi declarado em 18/04/2005, conforme recibo de internet 234126822508 e, corrigindo o item da Declaração de que é retificadora sim.
>
> É o relatório.

Referido acórdão foi assim ementado:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Ano-calendário: 2004 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. O lançamento é efetuado de ofício quando o contribuinte deixa de informar rendimentos em sua Declaração de Ajuste Anual, implicando redução do imposto a pagar ou devido. (art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Decreto 3.000 de 26/03/1999 RIR/1999 e art. 149, inc. II e IV, do CTN). MATÉRIA NÃO IMPUGNADA COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO COMPLEMENTAR. Consolidase administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada, na forma do art. 17 do Decreto 70.235/72

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/06/2013, o sujeito passivo interpôs, em 24/06/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que houve a prescrição da cobrança do crédito tributário prevista no art. 174 do CTN.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Não está caracterizada a decadência (art. 174, I do Código Tributário Nacional), na medida em que o sujeito passivo foi intimado do início da atuação fiscal tendente à constituição do crédito tributário dentro do prazo de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício subsequente a 31/12/2004.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino

DOCUMENTO VALIDADO